DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 179/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EVENTOS.

O Pregoeiro do Município encaminhou-nos os autos para análise e decisão final, vindo os mesmos conclusos para a referida decisão.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LONAS OLIVEIRA - LOCACAO LTDA, em face da decisão que a inabilitou.

Em sua decisão, o Pregoeiro do Município optou pelo não provimento do recurso, no que tange à apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, contudo, sugere a apuração quanto à fase interna em relação a uma possível confusão entre o Termo de Referência encaminhado durante a fase interna e o Termo de Referência publicado como anexo do edital.

Tomando conhecimento de tal fato, esta secretaria se aprofundou em pesquisa dos documentos enviados durante a fase interna, conforme provocado pela recorrente em seu recurso, para que fosse averiguada a situação. Durante a apuração dos fatos e documentos desta, foi constatado que assiste razão a recorrente, uma vez que, de fato, foi encaminhado Termo de Referência durante a apuração dos preços de mercado divergente do Termo publicado junto ao Edital. A alteração do Termo de Referência deveria ter sido cientificada aos licitantes que encaminharam suas cotações, pois, caso constasse os mesmos termos que foram publicados, talvez nem pudesse a recorrente ter ofertado valores para composição de média, vez que não possuía a qualificação necessária.

In casu, consoante relatado, apenas após a fase de habilitação, sendo este provocado pela recorrida e constatada tal irregularidade não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, devido ao vício ter ocorrido ainda na fase de planejamento do processo licitatório.

Consigna-se que a licitante foi induzida a erro em relação à apresentação de engenheiro civil como responsável técnico e foi constatado que tal especialidade veda participação de outras especialidades que têm a mesma responsabilidade técnica perante os



conselhos competentes que regulam a profissão supracitada. Tal erro passou despercebido tanto por parte dos licitantes quanto pela Administração até a fase recursal.

Ainda que o Termo de Referência seja parte integrante do Edital, compondo o arcabouço de documentos que regulam a licitação, a divergência apresentada induziu a participante da licitação a encaminhar documentos que achou suficiente frente ao que estava descrito no Termo de Referência que deu base ao orçamento, causando prejuízos que não podem ser mantidos em detrimento do tratamento isonômico entre as licitantes.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. A anulação de ofício é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei
- § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Todavia, em que pese o posicionamento do parágrafo 3º do artigo supracitado, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Tribunal de Contas da União, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

Acórdão 2.656/19

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3°, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem



para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, não gerando o ato, expectativa de direitos, contraditório e ampla defesa e por consequência, direito a indenização.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;
- II) Pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** da recorrente no que tange a divergência apontada que causou o erro da licitante;
- III) Por derradeiro, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Pouso Alegre/MG, 02 de outubro de 2023.

Jaqueline Lima da Costa

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, LAZER E TURISMO